DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 3191/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/23751/2012**
PROTOCOLO	:	**1307477**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MARCOS ANTONIO PACCO**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 18/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 45.534,70**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 18/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda**,** e dos atos de execução do objeto contratual, contando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal à época.

Vale ressaltar que o presente contrato é originário do processo de licitação formalizado na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012, que já foi julgado por este colendo Tribunal de Contas como regular e legal, via Decisão Singular DSG-G.JAS 8986/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23160/2012.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da farmácia básica e do Hospital Municipal "Lourival Nascimento da Silva", no valor de R$ 45.534,70 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), com prazo de vigência de 2.4.2012 a 31.12.2012, podendo ser prorrogado por igual período.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em sua Análise ANC-4ICE-9863/2013, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e do seu Termo de Encerramento, e da execução financeira.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, que no Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-10305/2013 se pronunciou, também, pela legalidade e regularidade do contrato e da execução financeira.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observo que os documentos acostados reúnem as condições necessárias para aprovação, por esta Corte de Contas, posto que atendem as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer do MPC, e com fulcro nos arts. 4º, III "a" e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 18/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c artigo 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO
Relator

eko